



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004174-95.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO RICARDO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004174-95.2024.8.26.0001

APELANTE: Francisco Ricardo Tavares

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

COMARCA: Foro Regional de Santana – 4ª Vara Cível

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II, do CPC. Inocorrência de cerceamento de defesa. Réu que efetuou o depósito apenas das parcelas vencidas. Necessidade de pagamento do valor integral do saldo do financiamento, acrescendo-se as vincendas, para considerar purgada a mora. Art. 3º, §2º, Dec Lei 911/69. Tema Repetitivo 722 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.943

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 267/270, proferida pela MM Juíza Fernanda de Carvalho Queiroz, que julgou procedente a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Em virtude da sucumbência, condenou a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Apela o réu (fls. 273/279), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da necessidade de

comprovação das conversas e tratativas para demonstrar que estava negociando e solicitando boletos para pagamento das parcelas em atraso.

Diz que a realização das pesquisas comprovaria os esforços para quitação da dívida.

Sustenta que houve violação ao devido processo legal, devendo a sentença ser anulada com a reabertura da instrução processual.

Contrarrazões às fls. 283/300, alegando preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão relativa a alienação fiduciária de veículo.

Por primeiro, ao contrário do alegado pelo autor em suas contrarrazões, há nas razões de apelação do réu impugnação recursal específica, pois se infere a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitem a este órgão individuar com precisão o *error in iudicando* alegado, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

No mérito, verifica-se que as partes firmaram “cédula de crédito direto ao consumidor” para aquisição do veículo

marca GM – Onix Hatch Joy 1.0, placa QPM6098, ano 18/19 (fls. 125/131). Foi o bem alienado fiduciariamente ao autor em garantia. De acordo com o demandante, incidiu o réu em inadimplência quanto às prestações do mútuo, não purgando a mora.

Com efeito, a mera existência de tratativas extrajudiciais para pagamento das parcelas em atraso não afasta a ocorrência da mora.

Logo, desnecessária a produção da prova na forma em que requerida pelo réu, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

No que tange à purgação da mora, infere-se que o réu realizou depósito judicial de valor correspondente apenas ao das parcelas vencidas, contudo para a efetiva purgação da mora a parte devedora deverá depositar a totalidade do saldo devedor, o que inclui também as parcelas vincendas nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS (Tema Repetitivo 722), onde fixada a seguinte tese:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da

propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora